Número 11 – julho/agosto/setembro de 2007 – Salvador – Bahia – Brasil - ISSN 1981-187X -

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO PROCESSO DO TRABALHO: A QUESTÃO DA RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS INADIMPLIDOS PELO EMPREITEIRO CONTRATADO

Prof. Eduardo Ferreira Jordão
Mestrando em Direito pela Universidade de São Paulo (USP) e pela London School of Economics (LSE). Advogado em São Paulo.

Prof. Floriano de Azevedo Marques Neto
Doutor em Direito Público Professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo Secretário Acadêmico da Sociedade Brasileira de Direito Público.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. As medidas "processuais": 2.1. Considerações iniciais; 2.2. A análise da legalidade da responsabilidade subsidiária da Administração Pública: 2.2.1. Da aplicação analógica do art. 455 da CLT; 2.2.2. A questão da culpa in eligendo ou in vigilando; 2.2.3. A suposta violação ao princípio da proteção ao trabalhador; 2.2.4. O falacioso argumento da "realização da justiça": 2.3. A necessária atenção aos termos do Enunciado nº 331 do TST: 2.3.1. A responsabilidade: subsidiariedade e solidariedade; 2.3.2. Do direito de regresso; 2.3.3. Da integração ao processo: 2.4. Resumo das medidas "processuais" – 3. As medidas "pré-processuais": 3.1. A fiscalização; 3.2. A previsão de obrigação do contratado de pedir a exclusão da Administração; 3.3. Exigência de seguro específico; 3.4. A retenção da garantia; 3.5. Conclusão – 4. Conclusão – 5. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

Por força de entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, entidades da Administração Pública Direta e Indireta (doravante também referidas por meio do termo genérico "Administração Pública") têm sido chamadas a compor o pólo passivo de reclamações trabalhistas propostas por empregados ou ex-empregados das

empresas por elas contratadas para a realização de obras e serviços. Em conseqüência, não é raro que arquem com os débitos trabalhistas eventualmente certificados em sentença, cuja satisfação caberia originariamente às empresas contratadas e cujos valores, afinal, já haviam sido incluídos no preço cobrado para a prestação do objeto do contrato.

A solução ortodoxa consiste no exercício do direito de regresso, para reaver do empreiteiro os valores pagos ao trabalhador reclamante.1 Esta alternativa, contudo, muitas vezes se revela ineficaz ou demasiadamente lenta, implicando custos irrecuperáveis ou, no mínimo, custos de oportunidade para a Administração Pública. Surge daí a preocupação relativa às medidas que poderiam ser adotadas para minorar tais ônus.

Este estudo se propõe ao enfrentamento desta problemática. A intenção é responder à seguinte questão: quais alternativas jurídicas podem ser cogitadas para eliminar ou mitigar os custos decorrentes do entendimento jurisprudencial segundo o qual a Administração Pública responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas inadimplidos pelas empresas contratadas para a realização de obras e serviços?

Para tanto, optou-se por dividi-lo em duas partes principais, além desta introdução. Na primeira delas, examina-se a questão numa perspectiva "intraprocessual" (ou, simplesmente, "processual"). Admite-se já haver uma reclamação trabalhista em curso e expõem-se medidas e argumentos para serem utilizados nesta hipótese pela entidade integrante da Administração Pública (item 2). Na segunda parte, cuida-se especificamente das providências que devem anteceder a eventual propositura de uma reclamação trabalhista, motivo pelo qual será possível denominá-las de "pré-processuais" (item 3).

Perceba-se que a estrutura do estudo comportará a exposição em separado de duas ordens de medidas de cautela (processuais e pré-processuais). É certo, contudo, que ambas servirão ao mesmo fim: tentar reduzir os ônus que podem decorrer à Administração Pública em razão de inadimplência dos encargos trabalhistas por parte do empreiteiro contratado. Adicione-se, finalmente, que esta macroestrutura não prejudica subdivisões complementares, as quais serão apresentadas no início de cada uma das partes antes referidas.

2. AS MEDIDAS "PROCESSUAIS"

2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1 De acordo com o art. 80 do Código de Processo Civil: *"A sentença, que julgar procedente a ação, condenando os devedores, valerá como título executivo, em favor do que satisfizer a dívida, para exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua quota, na proporção que lhes tocar"*.

Consoante afirmado acima, nesta primeira parte, cuidar-se-á das providências "intraprocessuais" para eliminar ou diminuir o ônus à Administração decorrente do inadimplemento de encargos trabalhistas pelas empresas contratadas. A questão que se pretende responder é a seguinte: admitindo-se haver reclamação trabalhista proposta por empregados ou ex-empregados das empresas contratadas, o que pode ser feito para que disso decorra o menor prejuízo possível para a Administração Pública?

2.2. A ANÁLISE DA LEGALIDADE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Principie-se por uma constatação peremptória: não há, no ordenamento jurídico brasileiro, nenhum dispositivo normativo que estabeleça, para o caso de inadimplemento dos encargos trabalhistas por parte do empreiteiro, a responsabilidade do tomador do serviço, solidária ou subsidiariamente. É indiscutível, ao menos, que o nosso sistema jurídico não consagra esta solução expressamente em nenhum de seus dispositivos.2 A tese, portanto, não está fundamentada em norma explícita que facilitasse a sua aceitação.

Mais do que isso. Tratando-se o tomador de serviço de entidade participante da Administração Pública direta ou indireta, há dispositivo legal que afasta expressamente a sua responsabilidade em relação a estas verbas. É esta a dicção do art. 71 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (lei n. 8.666/93):

> *Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.*
>
> *§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

Por esta razão, a correta interpretação de nosso sistema jurídico parece ser aquela que aponta para a não-responsabilização da Administração Pública em relação aos débitos trabalhistas inadimplidos pelo empreiteiro contratado.3 Note-se que a procedência jurídica da tese em sentido contrário dependeria de demonstração da inconstitucionalidade desta expressa ressalva legal, ou da

2 *"Tão certa é a incoerência com a ordem jurídica nesse sentido, que se tem ouvido dizer, recentemente, da tramitação de projeto de lei contendo previsão expressa dessa responsabilidade, quiça, solidária do tomador de serviços, a contratante"* (in Janildo Honório da SILVA, "Terceirização – Responsabilidade subsidiária da empresa contratante no processo do trabalho", *Suplemento Trabalhista*, Revista LTr, 134/02, p. 635).

3 Também neste sentido, Marçal JUSTEN FILHO sustenta que *"[a] Administração Pública não se transforma em devedora solidária ou subsidiária perante os credores do contratado. Mesmo quando as dívidas se originarem de operação necessária à execução do contrato, o contratado permanecerá como único devedor perante terceiros"* (in *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 10. ed, São Paulo, Dialética, 2004, p. 544).

existência de lei revogadora da disposição do regramento geral da contratação administrativa. Nenhuma dessas hipóteses se verifica, tal como se demonstrará adiante.

Sem embargo destas afirmações, deve-se reconhecer que prevalece o entendimento contrário. A Corte Superior Trabalhista (TST) e, na sua esteira, os Tribunais Regionais Trabalhistas (TRTs) têm decidido reiteradamente que o tomador de serviço responde pelos encargos trabalhistas inadimplidos pelo empreiteiro.4 A tese restou cristalizada a partir da elaboração do Enunciado 331 do TST, através da qual se buscou a uniformização jurisprudencial.

A redação original do inciso IV do Enunciado 331 do TST não continha previsão expressa quanto à sua aplicação aos entes da Administração Pública Direta e Indireta. A ausência gerou dúvidas relevantes, principalmente em face do que dispõe o já mencionado art. 71 da lei n. 8.666/93. Diante disto, por meio da Resolução 96, de 18/09/2000, o TST alterou a redação de seu enunciado, fazendo constar a alusão expressa a estes entes. Confiram-se os termos do referido inciso, em seu texto atual:

> *Enunciado 331 – TST*
>
> *(...)*
>
> *IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).*

De todo modo, as razões que fundamentam a tese sumulada são bastante frágeis e não convencem. Sempre com o fito de afastar os ônus decorrentes da eventual responsabilização subsidiária da Administração Pública, é essencial refutá-las a seguir, de modo a que os argumentos enumerados possam ser desenvolvidos em sede de contestação. Com isso será possível pleitear o afastamento do Enunciado, já que ele não possui efeito vinculante (é possível, pois, que os juízes das instâncias inferiores ao TST não o apliquem).5

4 No que se refere à jurisprudência do TST, vejam-se, por exemplo, os acórdão prolatados nos autos dos processos a seguir referidos: RR - 2767/2001-037-02-40 (DJ: 11/03/2005); AIRR - 377/2002-026-09-40 (DJ: 11/03/2005); RR - 2767/2001-037-02-40 (DJ: 11/03/2005); RR - 448/2003-006-06-00 (DJ: 11/03/2005); AIRR - 533/2002-018-04-40 (DJ: 11/03/2005); AIRR - 215/2003-003-06-40 (DJ: 11/03/2005); AIRR - 1187/1998-252-02-40 (DJ: 11/03/2005). Janildo Honório da SILVA informa que é semelhante o posicionamento da maioria dos Tribunais Regionais do Trabalho (in "Terceirização – Responsabilidade subsidiária da empresa contratante no processo do trabalho", *Suplemento Trabalhista*, Revista LTr, 134/02, p. 634).

5 A afirmação não colide com a introdução das súmulas vinculantes em nosso sistema jurídico, por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004. Em primeiro lugar, o novo art. 103-A da Constituição Federal não conferiu efeito vinculante às súmulas já existentes. Não se estabeleceu um efeito pretérito desta disposição constitucional às súmulas que lhe são anteriores. Neste sentido,

Caso a incidência do Enunciado seja afastada pelos juízes trabalhistas, a isto poderá seguir-se a inércia do reclamante durante o prazo recursal ou mesmo sua resignação com a decisão desfavorável, do que resultaria a sua definitividade e a exclusão da Administração Pública do pólo passivo da reclamação trabalhista. Eis aí a utilidade de enfrentar os argumentos que poderiam ser levantados para sustentar a tese da responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos débitos trabalhistas inadimplidos pelo empreiteiro contratado.

2.2.1. DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 455 DA CLT

O primeiro dos argumentos utilizados para defender a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelos débitos inadimplidos pelo empreiteiro contrato é o da aplicação analógica do art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho6, que prescreve o seguinte:

> *Art. 455. Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direto de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.*
>
> *Parágrafo único. Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da Lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.*

Atente-se que o referido dispositivo celetista regulamenta a relação jurídica entre o empreiteiro principal e o subempreiteiro. Refere-se, apenas, aos contratos de subempreitada. Há quem defenda, no entanto, a extensão dos efeitos nele previstos aos contratos de empreitada. Assim, também seria possível que o tomador do serviço respondesse pelo inadimplemento trabalhista do empreiteiro. Pois bem.

De acordo com Miguel Reale, "pelo processo analógico, estendemos a um caso não previsto aquilo que o legislador previu para outro semelhante, em igualdade de razões".7 Na lição do ilustre jurista, avultam os dois pressupostos da aplicação da analogia: (i) a imprevisibilidade de regulamentação de uma dada situação fática; (ii) a sua identidade ou semelhança a outra situação, esta,

Humberto THEODORO JÚNIOR afirma que, "*quanto às súmulas anteriores, a EC 45 não lhes conferiu força vinculante. Permitiu, porém, que tal possa vir a acontecer se o STF as confirmar por dois terços de seus integrantes, e as fizer publicar, em seguida, pela imprensa oficial (art. 8º da Emenda)*" (in "Alguns reflexos da emenda constitucional 45, de 08.12.2004, sobre o processo civil", *Revista de Processo,* n. 124, ano 30, jun/2005, p. 35). Cf., também, Eduardo de Avelar LAMY, "Súmula Vinculante: um desafio", *Revista de Processo,* n. 120, ano 30, fev/2005, p. 120. Além disso, note-se que a competência para elaborar súmulas vinculantes foi atribuída apenas ao Supremo Tribunal Federal. Falece ao Tribunal Superior do Trabalho, pois, tal prerrogativa.

6 Cf. Rodolfo PAMPLONA FILHO, "Terceirização e responsabilidade patrimonial da Administração Pública". Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, n. 11, fevereiro, 2002, p. 06. Disponível na Internet: <http:www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 28 de janeiro de 2006.

7 Miguel REALE, *Lições preliminares de Direito*, 26. ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 298.

sim, regulamentada. Por qualquer destes ângulos, não se justifica a extensão dos efeitos do art. 455 aos contratos de empreitada em que uma entidade da Administração Pública figure como tomador da obra.

Em primeiro lugar, descabe afirmar-se a identidade entre os contratos de empreitada e subempreitada, para fins de aplicar àquele a regulamentação deste, na medida em que os contratos possuem pressupostos e efeitos distintos. Observe-se que, enquanto a empreitada enceta uma relação entre um empresário e o dono da obra, a subempreitada envolve dois empresários. Evidentemente, apenas neste último caso é lógica a incidência da responsabilidade subsidiária. Isto porque se insere no risco empresarial do negócio do empreiteiro principal a contratação de um parceiro (subempreiteiro) para realizar o objeto do seu contrato com o dono da obra.

Aliás, parece claro que a extensão das conseqüências previstas no art. 455 para os contratos de empreitada é claramente violadora de sua ratio. Se a intenção do legislador fosse estabelecer conseqüências aplicáveis tanto aos contratos de empreitada como aos de subempreitada, certamente faria referência genérica às “empreitadas”, termo que abarcaria ambas as hipóteses. Como a sua referência foi expressa e direta à “subempreitada”, é evidente que a conseqüência prevista no dispositivo é específica para esta espécie de contrato.

Em segundo lugar, pelo menos no que se refere às hipóteses em que o tomador de serviço é um ente de Administração Pública, não há o vazio normativo autorizador da analogia. Pelo contrário, há norma expressa que estabelece que “a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento” (art. 71, § 1º, lei n. 8.666/93). Dito de outro modo, não cabe pretender aplicar outra norma, oblíqua, quando há norma direta e específica a regular a situação em questão.

É preciso ir ainda mais além. Suponha-se que o art. 455 fosse expresso em determinar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço para as hipóteses de inadimplemento do empreiteiro principal (o que, repise-se, não é o caso). Ainda assim, sua aplicação aos casos em que o tomador de serviço é um ente da Administração Pública seria inadmissível. Isto por uma razão bem simples: no que respeita às relações de empreitada travadas pela Administração Pública, a lei n. 8.666/93 é mais específica (porque rege estritamente as contratações administrativas e as relações trabalhistas dela decorrentes) e mais recente (a Consolidação das Leis Trabalhistas em que consta o art. 455 data de 1943, enquanto o dispositivo da lei de licitações foi inserido por lei de 1995).

Ou seja, sob qualquer ângulo de análise, a aplicação analógica do art. 455 da CLT para fundamentar a responsabilidade do tomador de serviço, ente da Administração Pública, nos casos de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empreiteiro, é injustificável.

2.2.2. A QUESTÃO DA CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO

Uma segunda tese pretende estribar a responsabilidade do tomador de serviço pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empreiteiro na sua culpa in vigilando ou in eligendo (ou seja, culpa por má fiscalização ou má escolha de parceiros).8 De acordo com esta corrente, portanto, o fundamento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública estaria no art. 186 do código civil9, caracterizando-se como negligência lesiva sua.10

Ocorre, em primeiro lugar e já definitivamente, que a norma do art. 71, § 1º, da Lei de Licitações contém justamente uma ressalva de exclusão de responsabilidade, não sendo possível sustentar uma sua derrogação por norma geral que estatui esta responsabilidade, ainda que posterior.11 É a lição expressa no brocardo latino lex posterior generalis non derogat legi priori speciali.12 Portanto, não há como aplicar ao tomador de serviço responsabilidade por uma suposta culpa in eligendo ou in vigilando, quando há norma específica que afasta esta conclusão.

Em segundo lugar, deve-se ter em mente que a culpa in eligendo ou in vigilando encerra apenas uma presunção relativa, sendo possível a produção de prova em sentido contrário. Ao que parece, tal não se permite na tese da responsabilidade subsidiária aqui combatida.

8 É esta a opinião, por exemplo, de Francisco Antonio de OLIVEIRA, *Comentários aos Enunciados do TST*, 4. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, p. 812; Ísis de ALMEIDA, "A intervenção de terceiro no processo trabalhista", *Compêndio de Direito Processual do Trabalho*, 3. ed., São Paulo, LTr, p. 206; Rodrigo Curado FLEURY, "A responsabilidade da Administração Pública na contração de serviços terceirizados". *Revista LTr*. Ano 66. Março/2002; Desirré BOLLMANN e Darlene Dorneles de ÁVILA. "Inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da lei de licitações: responsabilidade da Administração Pública direta e indireta (inclusive empresa pública e sociedade de economia mista) à luz do Enunciado n. 331, do TST". *Revista LTr*. Ano 61. Fevereiro de 1997, p. 184; e Guilherme Guimarães FELICIANO, "Do chamamento ao processo e da responsabilidade subsidiária no direito processual trabalhista", *Revista LTr*, v. 62, n. 9, Set/98, p. 1205.

9 *Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

10 Há precedentes jurisprudenciais. Confira-se esta decisão do TRT da 1ª Região: *"Responsabilidade do Administrador Público. Não pode ela ser limitada à observância dos aspectos formais que cercam uma licitação e permitir que, qual Pilatos, ele lave as mãos quando o fornecedor da mão-de-obra deixa de cumprir suas obrigações de empregador. Nem se pode liberar a Administração Pública dos ônus decorrentes de suas culpas in eligendo, in contrahendo e in vigilando, concedendo-lhe privilégios que não se reconhecem aos particulares com iguais culpas"* (6ª Turma do TRT da 1ª Região, DOERJ, 16.05.01, Rel. Doris Castro Neves).

11 Inaceitável a tese em sentido contrário, propugnada por Rodrigo Curado FLEURY, "A responsabilidade da Administração Pública na contração de serviços terceirizados". *Revista LTr*. Ano 66. Março/2002, p. 315. Este autor invoca o "princípio da norma mais benéfica ao trabalhador" para justificar o afastamento do art. 71 da Lei de Licitações em prol do art. 186 do Código Civil: *"existindo duas regras disciplinando uma determinada situação concreta – em se tratando de direito do trabalho, ainda que decorrente de legislação não específica, com a devida vênia dos entendimentos diversos – aplica-se aquela que resulte em maiores benefícios ao empregado, afastando-se o princípio da hierarquia das normas, bem como as regras de aplicação das leis no tempo e no espaço"*. A toda evidência, está completamente deturpada a aplicação do referido princípio. Fosse este o seu conteúdo e o Direito do Trabalho estaria a impedir revogações de quaisquer direitos dos trabalhadores – constituiriam todos eles verdadeiras cláusulas pétreas, inafastáveis, até mesmo, por via de emenda constitucional (note-se que o autor chega a defender o afastamento do princípio da hierarquia das normas). Nada mais absurdo.

12 Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no REsp 5.344-MG, da 3.ª Turma do STJ, de 11.03.91, rel. Min. Eduardo Ribeiro: *"leis especiais não se hão de reputar revogadas pelas gerais, salvo quando expressamente regulem a matéria ou explicitem a revogação"*.

Em terceiro lugar, no que atine, especificamente, à suposta culpa in eligendo, sua aplicação à Administração Pública é bastante duvidosa. É que esta espécie de culpa tem fundamento na relação de confiança existente entre contratante e contratado. A pessoa jurídica que escolheu é responsabilizada pela sua escolha. Este raciocínio, no entanto, é inaplicável às contratações da Administração Pública, precedidas, em regra, por procedimento licitatório que as torna impessoais. Em suma, não há uma relação de confiança entre a Administração Pública e o particular contratado após licitação. Ela não o escolhe diretamente, razão pela qual não pode ser responsabilizado por esta escolha. Nas palavras de Luciano Palhano Guedes, "[a] culpa in eligendo pressupõe um agir culposo, e não há caracterização de culpa quando se age em acordo com o Direito".13

Até se poderia cogitar da culpa na escolha nas hipóteses de contratação direta ou nos casos em que se verificasse, no procedimento licitatório, fraude promovida pela entidade da Administração Pública. O que não se pode admitir é a aplicabilidade indiscriminada da culpa in eligendo para responsabilizar a Administração pela inadimplência dos seus contratados.

Por fim, quanto à idéia de que a inadimplência do empreiteiro teria decorrido de uma má fiscalização da Administração Pública, a qual fundamentaria a sua responsabilização com base no art. 186 do Código Civil, é ela absolutamente improcedente, por uma simples razão: não há mecanismos ou procedimentos adequados e suficientes para serem adotados pela Administração Pública para afastar totalmente a hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empreiteiro – ou pelo menos não os há a preços razoáveis, não proibitivos. Figure-se, por exemplo, uma obra em que estejam empregados centenas ou milhares de operários. Como poderá a Administração fiscalizar o efetivo pagamento de todas as horas extraordinárias efetivamente trabalhadas, por exemplo? Logo se vê descabida a idéia de que o descumprimento das obrigações trabalhistas do empreiteiro decorreria de uma suposta má-fiscalização por parte do tomador do serviço.

2.2.3. A SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR.14

Uma terceira tese a ser examinada é aquela segundo a qual a

13 Luciano Palhano GUEDES, "A responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte de suas contratadas – uma leitura constitucional". *Revista Contexto Jurídico*, n. 1, Setembro de 2005, p. 51. É importante salientar, contudo, que este autor entende que a Administração deve responder pelos débitos trabalhistas na hipótese de inadimplemento do empreiteiro contratado. Suas razões são fundadas nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Estas teses serão refutadas no presente trabalho, embora nenhuma delas merecerá uma análise em separado, em subitem específico.

14 Os mesmos argumentos que aqui se utilizam para afastar a tese da violação ao princípio da proteção ao trabalhador podem ser utilizados para confrontar a idéia de ferimento ao princípio do valor social do trabalho, ao qual se refere, por exemplo, Luciano Palhano GUEDES, "A responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte de suas contratadas – uma leitura constitucional". *Revista Contexto Jurídico*, n. 1, Setembro de 2005, p. 50.

responsabilidade da Administração Pública na hipótese de inadimplemento do empreiteiro contratado seria decorrência lógica do princípio da proteção ao trabalhador, que informa o Direito do Trabalho e lhe serve de fundamento.15

É evidente, no entanto, que este princípio não pode justificar toda e qualquer decisão em benefício do trabalhador. Está claro que não se deve aceder a tão amplo espectro normativo para este princípio. Fosse assim e não seria necessária toda a regulamentação que enumera e relaciona os direitos do trabalhador. Levando esta interpretação principiológica às últimas conseqüências, qualquer pretensão do empregado, prevista ou não em lei – e ainda quando expressamente vedada em lei (como, aliás, é o caso) – haveria de ser acolhida.16

Américo Plá Rodriguez, em obra clássica sobre a principiologia do Direito do Trabalho, esclarece o alcance do princípio da proteção ao trabalhador, no mesmo sentido do que aqui se defende:

> *"Pergolesi particularmente insiste em esclarecer que não se trata de um permissivo outorgado ao juiz ou ao intérprete para que atuem livremente, como lhes pareça. Esse poder discricionário do juiz poderia ter sido justificado na etapa inicial, em que o Direito do Trabalho estava cheio de lacunas, ou na etapa corporativa, em que ao juiz caberia resolver os conflitos de interesses, mas de modo nenhum cabe na etapa atual do Direito do Trabalho e, muito menos, no marco da fase jurisprudencial que se limita a resolver os conflitos jurídicos" 17*

Parece claro que o princípio da proteção ao trabalhador não pode servir de supedâneo para legitimar teses sem específico arrimo legal. O referido princípio cumpre, sobretudo, um papel hermenêutico. Em razão dele, as normas ambíguas deverão ser interpretadas de modo mais benéfico ao trabalhador.18 Mas é óbvio que disto não decorre a invalidade de qualquer

15 Confira-se, por exemplo, esta decisão da 9ª Turma do TRT da 1ª Região: *"O tomador dos serviços responde subsidiariamente quanto às obrigações contraídas pelo contratado com seus empregados, quando inadimplidas, eis que a índole protecionista do Direito do Trabalho acentuou a garantia econômica dos direitos do empregado, que não podem ficar à mercê de eventual idoneidade econômica da empresa contratada. Ademais, as normas legais, que regulam a responsabilidade subsidiária, não prevêem qualquer exceção, pelo que responde o ente público, integralmente, e sem qualquer ressalva, por toda a dívida, mesmo porque se trata de créditos de natureza trabalhista, pelo que não há escusa para que o segundo réu se exima do pagamento, nos termos do inciso IV, do Enunciado n. 331, do C. TST"* (DOERJ 16.05.01, p. 159, Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman). Neste mesmo sentido, pode-se citar a seguinte decisão da 3ª Turma do TRT da 12ª Região: *"A aplicação do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93 não impõe a exclusão do administrador da responsabilidade subsidiária sobre a relação de trabalho que lhe beneficiou. Apenas o alija da responsabilidade direta. A exegese da exclusão de qualquer encargo não se compatibiliza com o espírito tuitivo do Direito do Trabalho e não pode gerar integral desoneração daquele que usufruiu da mão de obra"* (RO V 4462/97, Ac. 3.714/98, rel. Juiz Roberto Luiz Guglielmetto).

16 Afirma Carlos Marcos Batista de MELO: *"Não vemos como dar tamanha proteção a um trabalhador a ponto de contrariar o disposto no art. 71 da lei de licitações e na própria CF/88, aplicando-se o inciso IV do En. 331"* (in "Os enunciados ns. 331, IV e 363, do C. TST" , Revista LTr, v. 65, Nov/2001, p. 1341).

17 Américo Plá RODRIGUEZ, *Princípios de Direito do Trabalho,* São Paulo, LTr, 1997, p. 37.

18 É como entende CESARINO JR.: *"Sendo o direito social, em última análise, o sistema legal de proteção dos economicamente mais fracos (hipossuficientes), é claro que, em caso de dúvida, a interpretação deve ser sempre a favor do economicamente fraco, que é empregado, se em litígio com o*

norma que restrinja ou negue algum benefício específico aos trabalhadores. Não cabe afastá-las com base neste fundamento principiológico.

Destaque-se, por fim, a circunstância de o tomador de serviço nem mesmo ter participado de relação empregatícia com o eventual reclamante. Não foi ele o seu empregado. Sua atuação deu-se exclusivamente em face do empreiteiro. Daí porque é questionável a aplicação de uma diretiva que busca "equilibrar relações ontologicamente desequilibradas".

2.2.4. O FALACIOSO ARGUMENTO DA "REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA"

Há ainda o argumento da realização da justiça: de que, enfim, seria injusto que o empregado desempenhasse o seu trabalho, não percebendo, após isto, a remuneração correspondente. Daí porque a Administração Pública – que, na hipótese, terá participado dos bônus decorrentes deste trabalho – deveria assumir o seu custo.19 Não é fácil encontrar quem defenda esta tese de forma explícita, mas ela é sugerida, ainda que sutilmente, em quase todos os textos que se alinham com o Enunciado nº 331 do TST.20

As razões que podem ser apontadas para demonstrar o seu descabimento são inúmeras. Principie-se pela mais simples: a substituição, pelo juiz, da solução prevista na lei por aquela decorrente do seu próprio critério de justiça é prática vedada em nosso sistema jurídico. Não cabe ao magistrado afastar a aplicabilidade de uma disposição normativa simplesmente porque a entende injusta. Nada mais despropositado ou arbitrário. Mesmo no Direito do Trabalho, em que se admite a equidade como fonte do Direito, o recurso a ela só é permitido "na falta de disposições legais ou contratuais", de acordo com a redação do art. 8º da CLT. Não é o caso: há disposição legal expressa que veda a solução defendida. Em outras palavras, aceder a tal tese

empregador" (in *Direito social brasileiro,* 5. ed., Rio de Janeiro, 1963, t.1, p. 116).

19 Semelhante é a tese relativa à suposta violação à dignidade da pessoa humana, referida por Luciano Palhano GUEDES, "A responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte de suas contratadas – uma leitura constitucional". *Revista Contexto Jurídico*, n. 1, Setembro de 2005, p. 50). Os argumentos aqui expostos lhe são extensíveis.

20 Este parece ser um dos argumentos de Rodolfo PAMPLONA FILHO, que afirma o seguinte: *"Se, na máxima de Rudolf Stammler, o 'Direito deve ser, sempre, uma tentativa de Direito Justo', a aplicação da regra jurídica deve procurar observar continuamente a enorme gama de repercussões sociais que acarreta. Por isto mesmo, parece-nos, sem qualquer hesitação, que acertou o mais alto pretório trabalhista ao atualizar a sua jurisprudência, para abarcar também a responsabilidade patrimonial subsidiária da Administração Pública na terceirização, moralizando-a, de forma a evitar a simples dilapidação de direitos trabalhistas"* (in "Terceirização e responsabilidade patrimonial da administração pública. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, n. 11, fevereiro, 2002. Disponível na Internet: <http:www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 28 de janeiro de 2006). Em direção semelhante, eis como se pronuncia Luciano Palhano GUEDES: *"Parece-me que os defensores da irresponsabilidade dos entes públicos pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas realizam um juízo de abstração, excluindo a realidade fática e limitando-se a fazer um frio juízo de subsunção do caso ao tipo legal. Tal exercício hermenêutico, todavia, além de ser extremamente pobre, nega ao Direito o seu caráter de transformação (...) Não parece justo exigir do trabalhador suportar o inadimplemento da empresa contratada, tendo em vista sua condição de hipossuficiência"* (in "A responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte de suas contratadas – uma leitura constitucional". *Revista Contexto Jurídico*, n. 1, Setembro de 2005, p. 50).

é cometer uma ilegalidade como outra qualquer, a despeito das boas intenções que possam tê-la motivado.

Adicione-se que não apenas os nossos magistrados não estão legitimados a decidir de acordo com o seu critério de justiça, como tampouco são eles testados para tanto nos concursos públicos para ingresso na sua carreira. Em regra, os concursos visam à contratação de técnicos qualificados, não pessoas de bom senso.

No mais, não se deve ignorar que a tese da "decisão justa" ao arrepio da lei implica flagrante frustração do processo legislativo e carece, também por isso, de legitimidade democrática.

De todo modo, permita-se avançar um pouco mais. Suponha-se que, de fato, pudesse o magistrado fundamentar as suas decisões no seu próprio critério de justiça. Ainda que tal se admitisse, seria difícil compreender porque a realização da justiça, no caso, consistiria em ficar do lado do empregado. Note-se que a Administração Pública, pelo menos em tese, já cumprira com todas as suas obrigações, pagando ao empreiteiro contratado um valor no qual certamente estavam incluídos os custos referentes aos direitos trabalhistas dos empregados. Em última análise, isto significa que a suposta "decisão justa" acaba por exigir que a Administração pague duas vezes estes valores. A propósito, as palavras de Janildo Honório da Silva são precisas:

> *"Os que defendem a justiça para os trabalhadores olham apenas para um dos lados da moeda e ficam a exigir que alguém pague o que lhes seja devido, custe o que custar. (...) Todavia, é inadmissível que, no Estado de Direito, se procure chancelar uma violência no estilo Robin Hood, sem lei que autorize o agir, ou se proíba o que a lei permite"21*

Não se ignore, ademais, que, na hipótese, todos os cidadãos estarão pagando pela ilicitude cometida por uma empresa privada. A tese em questão consagra solução não apenas injustificável, como, do ponto de vista jurídico, esdrúxula, subvertendo completamente a noção de responsabilidade da Administração Pública.

Vê-se, portanto, ser completamente descabida, por todos os ângulos de análise, a tese de que a responsabilidade subsidiária trabalhista da Administração seria "imperativo da justiça".

2.3. A NECESSÁRIA ATENÇÃO AOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST

21 Janildo Honório da SILVA, "Terceirização – Responsabilidade subsidiária da empresa contratante no processo do trabalho", *Suplemento Trabalhista*, Revista LTr, 134/02, p. 635. É este mesmo autor quem complementa: *"É injusta a condenação subsidiária porque o contratado ao formar seu orçamento declarou à contratante que em sua planilha de preços unitários foram computados todos os custos com insumos, salários, tributos e lucro líquido"*.

Não obstante toda a argumentação acima desenvolvida, não há como negar que, correto ou incorreto, o Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho consagra entendimento que, provavelmente, será seguido nas reclamações trabalhistas de que a Administração Pública fizer parte como tomadora da obra. Isto porque a prática demonstra que a maioria dos juízes trabalhistas endossa o entendimento firmado pelos Tribunais superiores, até porque a decisão que o contraria pode ser reformada por meio de recursos extraordinários (no caso do Direito do Trabalho, o recurso de revista, previsto no art. 896 da CLT).

Daí ser imperativo mudar a perspectiva da análise. A partir deste ponto, resta ultrapassada a questão da correção do entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho. O enunciado 331 é um dado a partir do qual serão feitas as próximas observações. Sob este ângulo, caberá utilizá-lo para que os ônus decorrentes da inadimplência do contratado não ultrapassem aqueles estritamente autorizados pelos seus termos.

Neste sentido, veja-se, de logo, que o Enunciado define como pressupostos da aplicação da responsabilidade ali prevista os fatos (i) de que o tomador do serviço haja participado da relação processual e (ii) de que a sua responsabilidade conste do título executivo judicial. Não tendo sido preenchidos estes dois requisitos, o tomador do serviço não terá responsabilidade sobre os créditos certificados no título executivo judicial.

Ademais disso, sublinhe-se que a responsabilidade que toca ao tomador de serviços é subsidiária, e não solidária, conforme os expressos termos do enunciado ("O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços..."). Esta última observação é bastante relevante, por duas razões.

Em primeiro lugar, não são poucos os doutrinadores que sustentam que a responsabilidade do tomador de serviço deveria ser solidária, nem poucos são os magistrados que têm aplicado esta tese.22 O entendimento é flagrantemente ilegal. É clara a dicção do art. 265 do Código Civil, ao estabelecer que "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes". Não tendo a solidariedade, neste caso, arrimo legal, nem estando prevista em contrato, sua aplicação é inarredavelmente contrária ao previsto no referido dispositivo civilista.

Em segundo lugar, o reconhecimento do caráter subsidiário da responsabilidade da Administração implicará a imposição de conseqüências muito menos graves do que aquelas verificadas na hipótese de responsabilidade solidária. Atenhamo-nos um pouco a isto.

22 Afirma, com efeito, Guilherme Guimarães FELICIANO: *"Curiosamente, a despeito da letra expressa do Enunciado, a prática forense evidencia ser procedimento padrão, na Justiça do Trabalho, a propositura de demandas trabalhistas em face do prestador de serviços e de seu tomador como responsáveis solidários, apesar da menção ao item IV da Súmula n. 331 como fundamento jurídico do pedido"* (in "Do chamamento ao processo e da responsabilidade subsidiária no direito processual trabalhista", *Revista LTr*, v. 62, n. 9, Set/98, p. 1205). É este o entendimento de Rosana Devito Cavaleiro de MACÊDO, ^Reclamação contra empregador e responsável subsidiário e intervenção *iussu iudicis* no processo trabalhista de conhecimento", *Revista LTr,* v. 60, n. 2, Fevereiro de 1996, p. 211.

2.3.1. A RESPONSABILIDADE: SUBSIDIARIEDADE E SOLIDARIEDADE

Diz-se haver responsabilidade solidária quando à mesma obrigação concorrer mais de um devedor, cada um obrigado à dívida toda (art. 264 do Código Civil). Por conseqüência, o credor terá o direito de exigir e receber de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum (art. 275 do Código Civil).

A responsabilidade subsidiária, por sua vez, pressupõe a existência de uma ordem de preferência para a satisfação de um crédito. Do ponto de vista do credor, isto significa que ele só poderá exigi-lo do responsável subsidiário quando demonstrar ter sido infrutífera a tentativa de havê-lo do responsável principal. Do ponto de vista do responsável subsidiário, reconhece-se a existência do "benefício de ordem". Ou seja, ser-lhe-á possível apontar bens desembaraçados de propriedade do responsável principal, para que sobre eles (e não sobre seus próprios bens) recaia a satisfação do débito.23

2.3.2. DO DIREITO DE REGRESSO

Foi a doutrina alemã que primeiro distinguiu as noções de débito (schuld) e responsabilidade (haftung).24 Esta distinção permitiu compreender que, em alguns casos, poderá haver débito, sem que dele decorra responsabilidade (caso das dívidas de jogo). Noutros, poderá haver responsabilidade, sem que tenha havido débito (caso do fiador, que responde sobre o débito de terceiros).

De todo modo, a responsabilidade de um indivíduo pelo débito de outro dá origem ao chamado direito de regresso. Caberá àquele propor ação regressiva contra este, para dele haver o valor despendido. De acordo com o art. 80 do CPC, "a sentença, que julgar procedente a ação, condenando os devedores, valerá como título executivo, em favor do que satisfizer a dívida, para exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua quota, na proporção que lhes tocar".

O devedor subsidiário vale-se da ação regressiva para reaver todo o valor pago pelo devedor principal, já que é exclusivamente seu o débito que originou a responsabilidade. Em regra e por sua vez, o devedor solidário só

23 EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Frustradas as tentativas de executar o devedor principal, direciona-se a execução para o patrimônio do responsável subsidiário reconhecido no título executivo. A este cabe exercer o benefício de ordem previsto pelo artigo 596, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária e analógica, nomeando bens livres e desembargados do devedor principal, suficientes para o pagamento da dívida, para não sofrer os efeitos da execução (TRT 14ª Região – Proc. n. 00500.2002.141.14.00-9 – Relator: Juiz Francisco de Paula Leal Filho).

24 Álvaro Villaça AZEVEDO, *Teoria geral das obrigações*. 9. ed. São Paulo, RT, 2001, p. 37.

poderá exigir dos demais o valor pago subtraído de sua quota-parte, já que também ele concorreu para o débito.

2.3.3. DA INTEGRAÇÃO AO PROCESSO

O caráter subsidiário da responsabilidade ensancha também conseqüências distintas quanto à integração ao processo. Em termos claros, a integração ao processo do responsável subsidiário só poderá dar-se por ato do autor (reclamante, na esfera trabalhista).25

Não pode o devedor principal, quando compuser de forma isolada o pólo passivo da reclamação trabalhista, valer-se do instituto do "chamamento ao processo", para nele fazer integrar o responsável subsidiário. São as seguintes as razões desta conclusão.

Primeiro, de acordo com o art. 77 do Código de Processo Civil, o chamamento ao processo é admissível apenas nos casos de contrato de fiança (incisos I e II) e na hipótese de solidariedade, podendo um devedor solidário chamar o outro, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum (inciso III). Tratando-se de responsabilidade subsidiária, o instituto é, pois, inaplicável.26

Segundo, faltaria competência material à Justiça do Trabalho para deslindar litígio atinente ao direito regressivo entre as duas empresas (tomadora e prestadora), a teor do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

Terceiro, sendo a integração do responsável subsidiário de interesse exclusivo do reclamante, não cabe ao reclamado pleiteá-la, em face do proibitivo inserto no art. 6º do CPC.27 Aliás, nenhuma figura de intervenção de terceiros respalda a integração pretendida, justamente porque não remanesce qualquer pretensão do prestador diante do tomador.

Tampouco cabe ao magistrado promover a integração do responsável

25 Também neste sentido, Guilherme Guimarães FELICIANO, "Do chamamento ao processo e da responsabilidade subsidiária no direito processual trabalhista", *Revista LTr*, v. 62, n. 9, Set/98, p. 1205, e Wagner GIGLIO, *Direito Processual do Trabalho*, 13. ed, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 138. O entendimento não é pacífico. Em sentido contrário, perfilham-se, por exemplo, Amauri Mascaro do NASCIMENTO, *Curso de direito processual do trabalho*, 14. ed., São Paulo, Saraiva, 1999, p. 194; Ísis de ALMEIDA, "A intervenção de terceiro no processo trabalhista", *Compêndio de Direito Processual do Trabalho*, 3. ed., São Paulo, LTr, p. 225; e José Augusto RODRIGUES PINTO, *Processo trabalhista de conhecimento*, 3. ed., São Paulo, LTr, 1994, p. 194.

26 *"Ora, é lição consabida da ciência hermenêutica que preceitos restritivos devem ser interpretados restritivamente; e o art. 77, III, do CPC, por estender a legitimidade passiva ad causam a terceiros não demandados pelo autor, tem óbvia natureza restritiva. Assim, ao referir o instituto da solidariedade, deve-se entender abarcar única e exclusivamente a figura do art. 896 do Código Civil, e não seus congêneres"* (in Guilherme Guimarães FELICIANO, "Do chamamento ao processo e da responsabilidade subsidiária no direito processual trabalhista", *Revista LTr*, v. 62, n. 9, Set/98, p. 1205).

27 *Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.*

subsidiário de ofício, em observância ao princípio da inércia. A responsabilidade subsidiária é instituída em benefício do autor (serve para garantir a satisfação do seu crédito). Trata-se, portanto, de uma opção sua a de demandar também contra o responsável subsidiário ou de fazê-lo apenas contra o responsável principal. A propósito, note-se que, no caso do responsável subsidiário em questão ser uma entidade integrante da Administração Pública, esta opção envolve ponderação a respeito da conveniência de chamá-la a compor o pólo passivo da reclamação, tendo em vista que isto implica a ampliação dos prazos de contestação e recursos, por exemplo.28 Como é evidente, esta ponderação compete exclusivamente ao reclamante.29

De acordo com estas observações feitas acima, tem-se que, processualmente, poderão configurar-se três situações diversas:

> *1) o reclamante propõe a reclamação contra o responsável principal (empreiteiro) e o responsável subsidiário (tomador do serviço – entidade da Administração Pública): o processo segue normalmente e eventual condenação poderá dar ensejo à responsabilização da Administração Pública, na hipótese de inadimplemento dos débitos trabalhistas por parte do empreiteiro, nos termos do Enunciado 331, IV, do TST.*
>
> *2) o reclamante propõe a reclamação somente contra o responsável principal: nesta hipótese, nenhuma responsabilidade terá a entidade da Administração Pública sobre os débitos trabalhistas eventualmente certificados na sentença. Não cabe ao responsável principal chamá-la ao processo (por não estarem preenchidos os requisitos para a utilização desta medida processual); nem cabe ao juiz fazê-lo, em respeito ao princípio da inércia.*
>
> *3) O reclamante propõe a ação trabalhista apenas contra a Administração: o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC), por ilegitimidade passiva ad causam ou por impossibilidade jurídica do pedido, já que não poderá haver condenação isolada do responsável subsidiário.30*

2.4. RESUMO DAS MEDIDAS INTRAPROCESSUAIS

28 É a determinação do art. 188 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, por força do parágrafo único do art. 8º da CLT. Também será aplicável o art. 191 do CPC, que duplica genericamente o prazo dos réus para falar nos autos, quando os litisconsortes tiverem procuradores diferentes.

29 De todo modo, ainda que a decisão final caiba ao reclamante, admite-se que o magistrado deve intimar o reclamante, informando-o da *possibilidade* de inserir a Administração no pólo passivo da reclamação. Isto é especialmente conveniente quando o reclamante não esteja sendo patrocinado por profissional da advocacia.

30 *"A relação processual, ademais, não poderá prosseguir, sob pena de se desenvolver teratologicamente: sem a presença do responsável principal, não há como se condenar o responsável solidário, até porque a inadimplência do primeiro, condição para a execução do segundo, somente será apurada por ocasião da fase satisfativa, se à responsável principal torna-se impossível alcançar semelhante fase, despiciendo é que se conduz o processo até um tal momento"* (in Guilherme Guimarães FELICIANO, "Do chamamento ao processo e da responsabilidade subsidiária no direito processual trabalhista", *Revista LTr*, v. 62, n. 9, Set/98, p. 1206).

Feitas todas estas considerações, passa-se a enumerar as observações de caráter "intraprocessual":

(i) A execução dos créditos trabalhistas certificados em sentença só poderá recair sobre a Administração Pública quando ela tenha participado da relação processual e quando a sua responsabilidade conste do título executivo judicial. Trata-se de decorrência direta do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, além de constar como pressuposto da responsabilidade subsidiária na redação do Enunciado 331 do TST;

(ii) Apenas o próprio reclamante poderá determinar a inclusão da Administração no pólo passivo da reclamação trabalhista (pressuposto para a posterior execução de seus bens). Tratando-se de hipótese de responsabilidade subsidiária, o juiz não poderá determinar a inclusão de ofício (sob pena de violação ao princípio da inércia) nem caberá ao responsável principal (empreiteiro) fazê-lo. A entidade da Administração Pública deverá insurgir-se contra a eficácia de um eventual chamamento ao processo por parte do responsável principal (empreiteiro), pelas razões expostas acima;

(iii) Caso venha a participar do processo, a Administração Pública deverá, em contestação, suscitar preliminar de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista. A preliminar deve ter como argumentos (a) a regularidade do contrato de empreitada estabelecido (inexistência de violação ou fraude à legislação trabalhista), (b) a inexistência de relação jurídica empregatícia entre a Administração e o reclamante; (c) a inexistência de dispositivo legal estabelecendo a responsabilidade trabalhista da tomadora de serviço, nos contratos de empreitada; e (d) a expressa previsão do § 1º do art. 71 da lei n. 8.666/93. É recomendável fazer expressa referência ao Enunciado 331, IV, do TST e pleitear a sua não aplicação, por ilegalidade. Deve ser observado que as súmulas uniformizadoras de jurisprudência não podem contrariar a lei e ressaltado que o Enunciado 331 não possui efeito vinculante, motivo pelo qual o magistrado poderá negar-lhe a aplicação, caso se convença da sua ilegalidade. O acatamento da arguição de ilegitimidade passiva deverá ser raro, uma vez que os juízes trabalhistas costumam seguir a orientação consagrada nas jurisprudência do TST. 31 Além disso, o eventual acatamento em 1º grau poderá ser reformado mediante a interposição de recurso ordinário para os tribunais regionais e recurso de revista para o TST (art. 896, a, CLT). Ainda assim, a preliminar deverá ser suscitada, por cautela. É que, ao seu eventual acatamento em 1º ou 2º grau poderá seguir-se a inércia do reclamante durante o prazo recursal ou mesmo sua resignação com a decisão desfavorável, do que resultaria a sua definitividade e a exclusão da entidade da Administração Pública do processo;

(iv) A entidade da Administração Pública deverá verificar se os créditos pleiteados pelo reclamante na reclamação trabalhista referem-se apenas ao período em que o empreiteiro lhe prestou serviços. Poderá haver créditos

31 Ademais, entre os juslaboristas, há quase uma unanimidade no aplauso ao Enunciado. Ressalva-se dela o professor Sergio Pinto MARTINS, para quem *"a nova redação do inc. IV do Enunciado 331 do TST, ao tratar da administração direta e indireta, é ilegal, por violar expressamente o art. 71 da Lei 8.666, atribuindo rsponsabilidade a quem não a tem, além de haver expresa exclusão da responsabilidade trabalhista na Lei de Licitações"* (in "Enunciado 331 e a nova redação do inc. IV: inadimplemento de encargos trabalhistas e responsabilidade da Administração Pública". *Revista de Direito do Trabalho*. Ano 26, n. 100, out/dez 2000.

relativos a períodos/obras anteriores ou posteriores, sobre os quais, evidentemente, ela não tem responsabilidade alguma;

(v) Por força da fiscalização que deverá proceder a respeito do cumprimento, pelo contratado, de suas obrigações trabalhistas, é possível que a entidade da Administração Pública tenha como demonstrar a improcedência do pleito de algumas verbas por parte do reclamante. Verificando-se esta hipótese, poderá manifestar-se, em sede de contestação, atacando o próprio mérito da causa trabalhista;

(vi) Ainda na contestação, em observância ao princípio da eventualidade, deverá ser registrado pela entidade da Administração que, caso alguma responsabilidade lhe seja imposta em sentença, tratar-se-á de responsabilidade subsidiária, a teor do disposto no Enunciado 331 do TST;

(vii)Em sede de execução, a Administração Pública deverá fazer valer o benefício de ordem que lhe compete em função do caráter subsidiário de sua responsabilidade. Quando tal seja possível, devem ser apontados bens desembaraçados de propriedade do empreiteiro contratado, para que sobre eles recaia a execução. A execução só poderá recair sobre os bens da entidade da Administração após demonstração de que as tentativas de executar a empresa contratada foram infrutíferas.

3. AS MEDIDAS "PRÉ-PROCESSUAIS"

Nesta segunda parte, importará cogitar das medidas que podem ser adotadas antes da propositura de uma reclamação trabalhista em que figure no pólo passivo uma entidade da Administração Pública Direta ou Indireta. O objetivo é justamente evitar que isto aconteça ou precaver-se para minorar os efeitos patrimoniais que dela emanarão. Para tanto, passa-se a analisar a viabilidade das providências normalmente adotadas por estas entidades da Administração Pública, além de aventar algumas outras, menos comuns. Os benefícios e malefícios de cada uma delas serão apresentados para que a entidade em questão possa decidir sobre a providência a ser adotada.

3.1. A FISCALIZAÇÃO

Como é de praxe, as entidades da Administração Pública normalmente promovem a fiscalização das atividades de seus contratados, de maneira a verificar o cumprimento de seus deveres contratuais e legais.

Uma providência adicional em relação à fiscalização seria a previsão contratual de que os valores devidos pela Administração só seriam pagos após a comprovação, por parte da empresa contratada, do cumprimento das suas obrigações trabalhistas (a retenção dos créditos teria fundamento no art. 80, IV, da lei n. 8.666/93). É a proposta defendida por Eliana dos Santos Alves Nogueira:

> *"... as empresas, ao realizarem os contratos de terceirização, deveriam estabelecer formas de fiscalização das empresas terceirizadas quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, relativamente aos empregados por estas contratadas. A empresa terceirizante deveria, mês a mês, verificar através dos documentos que deveriam ser apresentados pela empresa terceirizada, se a situação dos trabalhadores que para esta trabalham é regular, ou seja, se houve o respectivo registro em CTPS, pagamento de salários, depósitos de FGTS e recolhimento de contribuição previdenciária, nada impedindo que até mesmo os cartões de ponto sejam vistados, para verificar se há o correto pagamento de horas extras (...) Cremos que a fiscalização seria interessante a todos, já que a empresa terceirizante poderia estabelecer que apenas após a comprovação retro indicada, a terceirizada receberia o valor pactuada pelo serviço prestado, reservando-se o direito de reter os valores até a regularização da situação pela terceirizada"32*

A medida é teoricamente interessante, mas pode esbarrar em dificuldades práticas. Apenas para ficar em um exemplo, os fiscais do ente público dificilmente poderão verificar se a quantidade de horas extraordinárias que a empresa contratada demonstrou ter pagado corresponde efetivamente ao montante prestado pelos seus empregados.33

3.2. A PREVISÃO DE OBRIGAÇÃO DO CONTRATADO DE PEDIR A EXCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Outra providência usualmente adotada é a inserção de uma cláusula no contrato administrativo que obriga a empresa contratada, quando demandada judicialmente, a requerer ao juízo da causa a exclusão da lide da entidade da Administração Pública que as contratou.

A propósito, importa considerar, de início, que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço é estabelecida em benefício do empregador. É a ele que interessa que o tomador figure no pólo passivo e possa satisfazer o seu crédito, na hipótese de inadimplemento do devedor principal.

Sendo assim, não é cabível a estipulação contratual em comento. A uma porque as partes (a entidade da Administração e a empresa contratada) não poderiam dispor, por meio de cláusula contratual, de interesses alheios.34 A

32 Eliana dos Santos Alves NOGUEIRA, "A terceirização e a responsabilidade das empresas terceirizantes", *Suplemento trabalhista*, Revista LTr, n. 67/99, p. 357. A medida é cogitada, também, por Dalva Amélia de OLIVEIRA, "A responsabilidade subsidiária do ente público pelo cumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas para execução de serviço público", *Revista da Ematra TRT/RJ*, ano 5, n. 6. Rio de Janeiro, América Jurídica, 2004, p. 45.

33 Ou, para que tal fiscalização fosse eficaz, seria necessário despender recursos proibitivos. No mesmo sentido do texto é a opinião de Janildo Honório da SILVA: *"O aumento de atribuições de fiscais de contrato acarreta despesas com o pessoal que deverá ser ampliado, laborando nessa atividade. Assim mesmo, fiscalizar não significa supervisionar ou conferir cada um das unidades fiscalizáveis; é como se diz, por amostras, ação intermitente. Daí não se poder evitar as surpresas desagradáveis. É o que sói acontecer nas terceirizações"* (in "Terceirização – Responsabilidade subsidiária da empresa contratante no processo do trabalho", *Suplemento Trabalhista*, Revista LTr, 134/02, p. 635).

34 *"É muito comum as empresas realizarem contratos entre si, indicando a terceirização e eximindo a responsabilidade da empresa terceirizante, quanto aos encargos trabalhistas advindos das*

duas porque ainda que assim fosse feito e a empresa contratada viesse efetivamente a requerer em juízo a exclusão da entidade da Administração da lide, este pleito certamente não seria deferido.

Há, contudo, uma variante juridicamente possível: estabelecer contratualmente que, quando demandada judicialmente em litisconsórcio passivo com a entidade da Administração, a empresa contratada daria caução real ou fidejussória (por exemplo, fiança bancária) para garantir uma futura e eventual execução, pleiteando em seguida a exclusão processual da contratante. Nesta hipótese, nem mesmo seria necessária a anuência do reclamante. Estando a eventual execução garantida, não haveria razão para recusar-se o pleito.

Todavia, insta consignar que embora esta medida seja juridicamente viável (já que não há impedimento para a inserção de tal cláusula), não parece que ela seria, na prática, eficaz. Ora, é razoável supor que as empresas contratadas que, por problemas econômicos, viriam a inadimplir as obrigações trabalhistas certificadas em sentença são as mesmas que, por idênticas razões, não poderiam garantir previamente a execução.

Esta medida seria eficaz apenas quando a empresa contratante possuísse condições materiais de garantir a execução de forma prévia. Considerando que uma tal empresa provavelmente satisfaria também os créditos trabalhistas nos quais eventualmente viesse a ser condenada (e que portanto, neste caso específico, não haveria risco de ônus decorrentes da responsabilidade subsidiária), o benefício da medida consistiria apenas em fazer com que a Administração Pública nem mesmo participasse do processo (evitando, desta forma, os custos do acompanhamento processual da reclamação).

Cabe uma observação adicional. Poder-se-ia cogitar de estabelecer pesada multa contratual (como penalidade administrativa) para a hipótese de descumprimento da cláusula que obriga o contratante a garantir previamente a execução e requerer a exclusão da entidade da Administração Pública. Esta medida produziria dois efeitos: de um lado, facilitaria a recuperação dos gastos secundários da subsidiariedade (por exemplo, custo com advogados, sobrecarregamento do departamento jurídico/procuradoria, desvio de atenção para estas questões etc); de outro, desencorajaria a ação de empresas que, embora possuam patrimônio para satisfazer a execução trabalhista, dela se esquivam deliberadamente, já que deste comportamento poderá lhe resultar ônus ainda maior.

3.3. A EXIGÊNCIA DE SEGURO ESPECÍFICO

contratações realizadas pela empresa terceirizada. No entanto, de nada valem referidas estipulações, notadamente porque há a lesão de direitos dos trabalhadores que não participaram de referida pactuação, e com muita freqüência, não recebem as verbas trabalhistas que lhe são devidas" (in Eliana dos Santos Alves NOGUEIRA, "A terceirização e a responsabilidade das empresas terceirizantes", *Suplemento trabalhista*, Revista LTr, n. 67/99, p. 357).

Outra possível medida que precisa ser analisada é exigir-se das contratadas apólice de seguro (na qual a entidade da Administração figuraria como beneficiária), objetivando ressarcimento de valores pagos a título de indenização trabalhista.

Em primeiro lugar, deve ficar claro que a Administração não pode definir a espécie de garantia que o particular irá prestar. De acordo com o § 1º do art. 56, cabe ao contratado optar por uma das modalidades ali previstas (caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária).

Quanto à exigência da garantia específica, até se poderia, em tese, fazê-lo, desde que respeitados os limites percentuais previstos na lei n. 8.666/93.35 Acontece que a questão da exigência de garantia não é passível de resolução a priori. Ela envolve ponderação abrangente das circunstâncias do caso concreto.

Sob certo ângulo, é compreensível que a Administração Pública busque todas as formas de cautela para evitar prejuízo ao patrimônio público. Por outro lado, a prestação de garantia muitas vezes representa pesado ônus para o particular. E sob esta perspectiva, poderá dar ensejo à argumentação de que constitui fator de restrição da competição e da livre-participação dos interessados.

Em teoria, esta equação se resolve da seguinte forma: a Administração deverá exigir garantias apenas nas hipóteses em que tal seja necessário.36 Na prática, está claro que os problemas decorrerão da interpretação da existência ou não desta necessidade.

Retomando, o que se pode dizer com segurança é que a exigência de uma garantia específica para cobrir as eventuais indenizações trabalhistas devidas aumenta os riscos de impugnação quanto à sua desnecessidade. Poder-se-ia argumentar, por exemplo, que a medida seria dispensável, já que a Administração Pública possui ação regressiva para reaver os valores pagos como devedora subsidiária.

Ainda neste sentido, observe-se que o art. 71, § 1º da lei n. 8.666/93 dispõe que a inadimplência trabalhista do contratado "não poderá onerar o objeto do contrato". A redação permite a interpretação de que não caberia constituir garantia específica para este fim.

35 Art. 56. (...)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3o deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

36 Jessé Torres PEREIRA JR., *Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública,* Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 572: *"A exigência somente terá sentido se necessária ao adequado cumprimento do contrato, o que vincula a discrição da autoridade".*

Há uma última questão que deve ser ponderada a respeito da exigência de garantias. É evidente que o particular incluirá nos seus custos os encargos necessários à sua obtenção, repassando-os em seu preço. Por esta razão, é legítimo concluir que, em última análise, quem pagará pela garantia será a própria Administração. Ou seja, neste caso, a minoração dos ônus decorrentes da responsabilidade subsidiária trabalhista é meramente aparente.

Ainda mais, do ponto de vista econômico, a medida talvez não seja conveniente. É que a Administração acabará transformando uma obrigação futura e incerta em custos atuais e certos, ainda que de menor valor.

3.4. A RETENÇÃO DA GARANTIA

Uma alternativa a esta medida anterior seria a inclusão de cláusula contratual que previsse a retenção da garantia (ou de parte da garantia) fornecida pelo contratado por um certo prazo após o final das atividades relativas ao contrato. A retenção visaria à utilização desta garantia para cobrir os valores que a Administração viesse a suportar como responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do contratado. Ao final deste prazo, para liberação da garantia, o contratado teria que comprovar a inexistência de reclamações trabalhistas nas quais o reclamante pleiteie verbas relativas a atividades desenvolvidas na execução do serviço contratado pela Administração.37

Nesta hipótese, ao contrário da anterior, não se exige garantia adicional do contratante, através da contratação de um seguro específico. Apenas retém-se aquilo (ou parte daquilo) que ele prestou como garantia geral da execução do contrato. Por isso mesmo, diminuem-se os riscos de impugnação por "desnecessidade da garantia exigida". Ainda assim, tampouco esta solução está imune a problemas.

O primeiro deles é que o § 4º do art. 56 dispõe expressamente que "a garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato". Assim, seria possível impugnar a previsão de retenção da garantia com fulcro neste dispositivo.

Neste caso, no entanto, seria possível contra-argumentar que esta aludida "execução" compreende o período posterior às atividades relativas ao contrato em que o contratado ainda se encontra de algum modo responsável. Trata-se de tese que possui apoio doutrinário. Para Marçal Justen Filho, "a garantia deve prevalecer se e enquanto persistir a responsabilidade do particular. Portanto, a 'execução' do contrato a que alude o § 4º deve ser

37 Em consonância com a nossa observação anterior de que a execução só poderia recair sobre o patrimônio da consulente se ela houvesse participado da reclamação (o que, aliás, é decorrência do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, e requisito expresso do Enunciado 331 do TST), a comprovação de inexistência de reclamações trabalhistas seria dispensável. É apenas por cautela que se a recomenda, já que não se pode afastar a possibilidade de uma má-aplicação do Direito neste particular.

entendida como a 'total liberação' do co-contratante".38

Superada esta questão, no entanto, há uma segunda dificuldade: a definição do período de retenção da garantia. Uma primeira possibilidade seria utilizar o prazo de 2 (dois) anos, já que é este o prazo da prescrição total trabalhista. A reclamação proposta após dois anos de extinção do contrato de trabalho (cf. art. 7º, XXIX, da Constituição) poderia ser extinta de pronto, de acordo com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, a teor do art. 769 da CLT).

Repita-se, todavia, que o prazo prescricional se inicia da extinção do contrato de trabalho (e não do final das atividades relativas ao contrato firmado com o poder público). Para compreender o problema, imagine-se que, após a execução das atividades compreendidas no contrato de empreitada entre o Poder Público e a empreiteira, esta lota um de seus empregados em outras obras/serviços. Este empregado segue trabalhando para a empresa contratada. Seu contrato de trabalho só vem a ser extinto dois anos e meio após isto.

A partir desta data (quando, perceba-se, já não estaria mais retida a garantia prestada pelo contratado ao Poder Público), este empregado terá ainda dois anos para propor uma reclamação trabalhista. Quando o fizer, poderá pleitear todas as verbas trabalhistas inadimplidas não atingidas pela prescrição quinquenal.39 Ou seja, poderá exigir todos as verbas inadimplidas a que tinha direito no prazo de cinco anos que antecedeu a data de propositura da reclamação. Nisso estarão certamente incluídas verbas relativas à época em que ele atuou "em benefício" da Administração. E em relação a estas verbas, haverá responsabilização subsidiária.

Até se poderia sustentar que, nesta hipótese, já teria havido prescrição total "em relação ao Poder Público". Mas o acolhimento desta tese é duvidoso, uma vez que o dispositivo constitucional refere-se expressamente à "extinção do contrato de trabalho".

Diante deste impasse, dois caminhos se descortinam. O primeiro é adotar esta medida tal qual acima apresentada (com o prazo de retenção de 2 anos), compreendendo que a proteção que dela advém será meramente temporária e parcial.

O segundo caminho é ampliar o prazo da retenção para o tempo em que a proteção seria plena. Isto implicaria a adoção do prazo de 5 (cinco) anos. No entanto, se por um lado esta solução garante a proteção da Administração, por outro lado onera demasiadamente a avença para o contratado. E disso

38 Marçal JUSTEN FILHO, *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 8. ed., São Paulo, Dialética, 2000, p. 516.

39 Explica-se: a prescrição trabalhista é de duas espécies. Há a prescrição total (dois anos) e a prescrição parcial (cinco anos). A primeira relaciona-se como Em simples termos: após terminado o seu contrato de trabalho, o empregado tem dois anos para propor ação trabalhista. Quando o fizer, poderá pleitear todas as verbas relativas inadimplidas relativas aos serviços prestados nos cinco anos anteriores à data de propositura da reclamação.

decorrerá inevitavelmente uma destas duas coisas: ou a redução do número de interessados em contratar com o Poder Público (o que significa contratos menos vantajosos) ou o repasse destes ônus para o valor do contrato.

Além disso, aumenta-se a probabilidade de impugnação da disposição contratual pelos órgão de controle, com fulcro seja no art. 71, § 1º, ou no art 56, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

4. CONCLUSÃO

Enfim, não nos parece haver solução jurídica que garanta a isenção total da Administração dos custos decorrentes da sua responsabilidade pelos débitos trabalhistas inadimplidos pelo empreiteiro contratado. De todo modo, está claro que a utilização de alguma das medidas acima cogitadas, em conjunto ou separadamente, contribuirá para diminuir significativamente tais riscos, tornando-os menos constantes.

5. BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Ísis de. “A intervenção de terceiro no processo trabalhista”, Compêndio de Direito Processual do Trabalho, 3 ed., São Paulo, LTr, 2002.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria geral das obrigações. 9. ed. São Paulo, RT, 2001.

BOLLMANN, Desirré; ÁVILA, Darlene Dorneles de. “Inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da lei de licitações: responsabilidade da Administração Pública direta e indireta (inclusive empresa pública e sociedade de economia mista) à luz do Enunciado n. 331, do TST”. Revista LTr. Ano 61. Fevereiro de 1997.

CESARINO JR., Direito social brasileiro, 5. ed., Rio de Janeiro, 1963, t.1.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. “Do chamamento ao processo e da responsabilidade subsidiária no direito processual trabalhista”, Revista LTr, v. 62, n. 9, Set/98.

FLEURY, Rodrigo Curado. “A responsabilidade da Administração Pública na contração de serviços terceirizados”. Revista LTr. Ano 66. Março/2002.

GIGLIO, Wagner. Direito Processual do Trabalho, 13. ed, São Paulo, Saraiva, 2003.

GUEDES, Luciano Palhano. “A responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte de suas contratadas – uma leitura constitucional”. Revista Contexto

Jurídico, n. 1, Setembro de 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 10. ed, São Paulo, Dialética, 2004.

LAMY, Eduardo de Avelar. "Súmula Vinculante: um desafio", Revista de Processo, n. 120, ano 30, fev/2005.

MACÊDO, Rosana Devito Cavaleiro de. "Reclamação contra empregador e responsável subsidiário e intervenção iussu iudicis no processo trabalhista de conhecimento", Revista LTr, v. 60, n. 2, Fevereiro de 1996.

MARTINS, Sergio Pinto. "Enunciado 331 e a nova redação do inc. IV: inadimplemento de encargos trabalhistas e responsabilidade da Administração Pública". Revista de Direito do Trabalho. Ano 26, n. 100, out/dez 2000.

MELO, Carlos Marcos Batista de. "Os enunciados ns. 331, IV e 363, do C. TST" , Revista LTr, v. 65, Nov/2001.

MOURA, Leonardo Jubé de. "Responsabilidade subsidiária dos entes da Administração por débitos trabalhistas – Enunciado 331/TST – Ilegalidade e Inconstitucionalidade". Revista da Procuradoria Geral do INSS, v. 8, n. 4, jan/mar 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. Curso de direito processual do trabalho, 14. ed., São Paulo, Saraiva, 1999.

NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. "A terceirização e a responsabilidade das empresas terceirizantes", Suplemento trabalhista, Revista LTr, n. 67/99.

OLIVEIRA, Dalva Amélia de. "A responsabilidade subsidiária do ente público pelo cumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas para execução de serviço público", Revista da Ematra TRT/RJ, ano 5, n. 6. Rio de Janeiro, América Jurídica, 2004.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Comentários aos Enunciados do TST, 4. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. "Terceirização e responsabilidade patrimonial da Administração Pública". Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, n. 11, fevereiro, 2002, p. 06. Disponível na Internet: <http:www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 28 de janeiro de 2006.

PEREIRA JR., Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública, Rio de Janeiro, Renovar, 2002.

REALE, Miguel. Lições preliminares de Direito, 26. ed., São Paulo, Saraiva, 2002.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. Processo trabalhista de conhecimento, 3. ed., São Paulo, LTr, 1994.

RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de Direito do Trabalho, São Paulo, LTr, 1997.

SANTOS, Álvaro dos. "A responsabilidade civil da Administração Pública frente aos contratos de trabalho em face da concessão de serviços e obras públicas". Revista do Tribunal Regional do Trabalho, n. 10, 2000.

SILVA, Janildo Honório da. "Terceirização – Responsabilidade subsidiária da empresa contratante no processo do trabalho", Suplemento Trabalhista, Revista LTr, 134/02.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. "Alguns reflexos da emenda constitucional 45, de 08.12.2004, sobre o processo civil". Revista de Processo, n. 124, ano 30, jun/2005.

Referência Bibliográfica deste Trabalho:

Conforme a NBR 6023:2002, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

JORDÃO, Eduardo Ferreira; NETO, Floriano de Azevedo Marques. A Administração Pública no Processo do Trabalho: a questão da responsabilidade pelos créditos inadimplidos pelo empreiteiro contratado. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 11, julho/agosto/setembro, 2007. Disponível na Internet: <http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>. Acesso em: xx de xxxxxx de xxxx

Observações:

1) Substituir "x" na referência bibliográfica por dados da data de efetivo acesso ao texto.

2) A REDE - Revista Eletrônica de Direito do Estado - possui registro de Número Internacional Normalizado para Publicações Seriadas (*International Standard Serial Number*), indicador necessário para referência dos artigos em algumas bases de dados acadêmicas: **ISSN 1981-187X**

3) Envie artigos, ensaios e contribuição para a Revista Eletrônica de Direito do Estado, acompanhados de foto digital, para o e-mail: rede@direitodoestado.com.br

4) A REDE publica exclusivamente trabalhos de professores de direito público. Os textos podem ser inéditos ou já publicados, de qualquer extensão, mas devem ser fornecidos em formato word, fonte arial, corpo 12, espaçamento simples, com indicação na abertura do título do trabalho e da qualificação do autor, constando na qualificação a instituição universitária a que se vincula o autor.

Publicação Impressa:

Informação não disponível.